

Brasília/DF, 13 de setembro de 2018.

Ilustríssima Senhora Professora **ANTONIO GONÇALVES FILHO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

Ref: Resolução CNE nº 2, de 11 de setembro de 2018  
– Professor Voluntário IES – Análise Jurídica –  
Encaminhamentos.

Prezado Prof. Antonio,

Vimos apresentar a esse Sindicato Nacional análise jurídica acerca da Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior.

Em maio de 2018, foi encaminhada a esse Sindicato Nacional análise jurídica versando sobre a possibilidade de contratação de professores voluntários por Instituições Superiores, nos termos da Lei nº 9.608, de 18.02.98.

Naquela oportunidade, posicionou-se pela impossibilidade da prática em razão da direta violação a mandamentos constitucionais.

Em 11 de setembro de 2018, foi publicada a Resolução nº 2 do CNE, que instituiu diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior, buscando viabilizar o aumento do número de professores voluntários junto às Instituições de Educação.

Entendemos que, diante da normativa, caso as IES continuem contratando professores voluntários para o desempenho de atividades típicas do magistério público, em especial para ministrar disciplinas em substituição a professores efetivos, é plenamente cabível a notificação direta às IES, acerca da inconstitucionalidade dessa prática, ou a apresentação direta de representação

perante o Ministério Público. Frustradas essas tentativas, a via judicial apresenta-se como uma alternativa.

Isso porque, a atividade docente em IES pública não pode ser prestada sob a modalidade de voluntariado, visto que esta última é incompatível com os princípios que informam a administração pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, **em especial o da eficiência, da moralidade e do concurso público**, transcendendo, ao que, ordinariamente, se pode atribuir acessoriamente ao serviço voluntário.

Com efeito, o exercício da docência em IES pública, **que é regulamentada e organizada em lei em cada esfera de poder**, é exclusivo daqueles que foram aprovados em concurso para ocupar cargo público. Não se pode admitir que terceiros ingressem no serviço público fora daquelas hipóteses que autorizam o vínculo com o poder público (efetivo, comissionado, temporário e político).

Nesse caso, fica patente tratar-se de violação direta e expressa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê, **salvo as nomeações para o cargo em comissão**, que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público ou, no seu caráter mais precário, de processo seletivo simplificado, como é o caso dos professores substitutos.

Assim, o exercício da docência em IES pública tem que ser necessariamente prestada por servidor aprovado em concurso público, não podendo ser gratuita a sua contraprestação.

Ademais, tem-se que essa forma de prestação da atividade docente também não se coaduna com o princípio da eficiência, **que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. Como esperar que alguém com um vínculo precário com o poder público, sem remuneração, possa garantir a prestação de um ensino de qualidade em uma IES?

Outrossim, constata-se que o fundamento ventilado por algumas IES para a contratação de professores voluntários, qual seja, **atenuar a carência de docentes em razão da falta de recursos públicos**, também não encontra amparo na legislação, **além de se constituir em nítida imoralidade administrativa**. Se faltam recursos públicos, é premente que eles sejam

disponibilizados e alocados de maneira efetiva para plena eficácia do artigo 205, da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se, que o tema acerca da prestação de serviço voluntário em atividades privativas de servidor público já está submetida a análise do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.451/CE, Relator Ministro Celso de Mello, onde se discute a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.911/15, que disciplina o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desta forma, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Parecer nº 2 do Conselho Nacional de Educação, de 11 de setembro de 2018, pois que as funções de docente de ensino superior não podem ser exercidas por voluntários.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

**Leandro Madureira Silva**  
**OAB/DF 24.298**  
**Assessoria Jurídica Nacional**

**Andreia Mendes Silva**  
**OAB/DF 48.518**  
**Assessoria Jurídica Nacional**

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF 12.557**  
**Assessoria Jurídica Nacional**